



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000744-70.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FELIPE SILVA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0000744-70.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal - DECRIM 4ª RAJ
Agravante: Felipe Silva de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35990

Agravo em execução penal – Progressão de regime ou livramento condicional – Requisito subjetivo – benefício negado por ostentar mau comportamento carcerário – Sentenciado não faz jus aos benefícios pleiteados – Negado provimento ao agravo.

Felipe Silva de Jesus propôs o presente agravo na execução penal nº 0002696-36.2015.8.26.0502 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da **Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DECRIM 4ª RAJ**, da Comarca de Campinas, que negou o pedido de progressão de regime ou de livramento condicional por não preencher o requisito subjetivo (fls. 268/269).

O agravante apresentou inconformismo, alegando que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 01/03).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 275/276) e mantida a decisão agravada (fl. 277), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 285/287).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante cumpre pena de 10 anos e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, pelos delitos de roubo majorado e tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 01 de outubro de 2025.

Pleiteado o benefício, a d. Magistrada indeferiu o pedido, sob o argumento de que o agravante não preencheria

o requisito subjetivo, tendo em vista ostentar mau comportamento carcerário, ante a ausência de reabilitação da conduta carcerária do agravante.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, ressalte-se que para a obtenção da progressão de regime ou do livramento condicional é preciso que sejam preenchidos determinados requisitos de ordem objetiva que se referem ao tempo de cumprimento da pena, e também, subjetiva, em que se verifica o comportamento do impetrante e a ausência de falta grave.

Visto isso, pela análise do prontuário do agravante, nota-se que realmente foi cumprido o requisito objetivo para os benefícios pleiteados, porém o mesmo não ocorreu em relação ao requisito de caráter subjetivo.

Isto porque a agravante cometeu falta de natureza grave em 226 de abriu de 2024, ainda não reabilitada. Portanto, por ostentar mau comportamento carcerário, não cumpri o requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

Assim, demonstra não ter assimilado de forma clara a terapêutica penal, tornando prematuro sua progressão ao regime mais brando.

A falta grave cometida no cumprimento da pena denota mau comportamento carcerário, tornando inviável a concessão do direito pleiteado, pelo não cumprimento do requisito subjetivo.

Feitas estas considerações, mantenho a decisão da d. Magistrada, reconhecendo o não cumprimento do requisito subjetivo exigido para os benefícios pretendidos.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator